



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 54/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2604/2023
PROTOCOLO : 2233160
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA – IRREGULARIDADES APONTADAS – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 12), solicitando medida cautelar, com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 3/2023, instaurado pelo Município de Antônio João/MS, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de materiais de higiene e limpeza, com valor estimado R\$ 430.126,95 (quatrocentos e trinta mil, cento e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos).

Relevante destacar que a sessão pública do referido pregão está programada para este dia 14/03/2023. Urge, portanto, examinar a proposição da Divisão Especializada no sentido de se promover a suspensão do certame.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o Princípio da Verdade Material, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 3/2023, do Município de Antônio João/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o Princípio da Razoabilidade, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abuse de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

A Divisão de Fiscalização apontou, nos subitens 1.1, 2.1, 3.1 e 4.1 de sua análise, as seguintes irregularidades na Pregão Presencial nº 7/2023:

- 1- Ausência de justificativa para a aquisição de diversos itens estranhos à definição do objeto da licitação;
- 2- Descrição de solução sem pertinência com o objeto licitado;
- 3- Ausência de análise crítica dos preços levantados;
- 4- Ausência de justificativas para a não realização de pregão eletrônico.



Em relação ao item 1 acima, assiste razão à Divisão Especializada, pois alguns itens que estão sendo licitados, como balões infláveis, esmalte para unhas, travesseiros e diversos tipos de utensílios domésticos, não se encaixam no objeto “materiais de higiene e limpeza”.

Além disso, como bem apontado pela Divisão no item 2, há divergência na descrição da solução, pois faz alusão a objeto e processos diferentes na cláusula 9 do Estudo Técnico Preliminar (fl. 114).

Quanto ao item 3, considero que realmente não houve juízo crítico quanto aos preços coletados na pesquisa de preços, com variações absurdas de 3.313%, 1.093% e 1086%, entre outras, não podendo ser toleradas, pois influenciam o preço médio, podendo gerar prejuízo na contratação pública. Valores excessivamente elevados ou inexequíveis devem ser excluídos para que a pesquisa de preços seja a mais real possível.

Já o item 4 diz respeito à falta de justificativa para a opção pelo pregão presencial em vez da modalidade eletrônica. Aqui, porém, não há propriamente uma irregularidade, pois a Lei nº 10.520/2002 não traz obrigatoriedade de preferência pela modalidade eletrônica, embora esta seja uma boa prática a ser incentivada a fim de propiciar ampliação da competitividade. Considero, assim, ser suficiente fazer recomendação ao jurisdicionado para optar pelo pregão eletrônico, até mesmo porque a nova lei de licitações, que está prestes a vigorar integralmente a partir de abril, dá preferência às licitações eletrônicas.

Assim, em sede de cognição perfunctória, há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório, em razão das irregularidades apontadas acima em relação aos itens 1, 2 e 3, com recomendações em relação ao item 4 acima.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2023, DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO/MS, E, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão.

Outrossim, DETERMINO ao responsável que promova a correção das falhas apontadas nesta decisão e na análise da Divisão de Fiscalização (peça 12), como condição para prosseguimento do certame, bem como apresente, caso queira, as justificativas e documentos que considerar pertinentes.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

